

A PRESCRIÇÃO COMO NORMA DE ORDEM PÚBLICA

SANDRÉA ALVES ABBAS¹

RESUMO

Este trabalho buscou na medida do possível analisar o fenômeno da prescrição. Consequente, procuramos efetuar esta análise através de pesquisa na doutrina, na legislação aplicável, bem como entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. A importância do tema centra-se no fato de que a prescrição constitui norma de ordem pública que estabiliza as relações sociais e harmoniza o convívio social. Desta forma, procuramos focalizar um olhar na prescrição como norma pública indispensável à paz social.

Palavras-chave: prescrição; conceito e origem da prescrição; prescrição como norma de ordem pública.

¹ Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 – CONCEITO E ORIGEM | 3 |
| 2 – A PRESCRIÇÃO COMO NORMA DE ORDEM PÚBLICA | 8 |
| 3 – CONCLUSÃO..... | 12 |
| 4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 13 |

1 – CONCEITO E ORIGEM

O tempo exerce papel relevante e atua nos direitos, seja condicionando seu exercício, seja como requisito para seu nascimento, declaração de vontade, convenção entre as partes, seja por imposição da parte ou por determinação legal, ou ainda, causa de extinção do direito.

A circunstância temporal pode atuar na eficácia da lei (início e fim), no negócio jurídico (termo inicial ou final), bem como na contagem dos prazos.

O tempo é causa de aquisição de direitos (prescrição aquisitiva, aquisição do direito real pelo decurso do tempo) e extinção da pretensão jurídica (prescrição extintiva), ou ainda servir de requisito de validade de alguns direitos (decadência ou caducidade).

Isto porque, o decurso do tempo é um acontecimento natural que exerce influência nas relações jurídicas, caso em que influi na aquisição e na extinção dos direitos, sendo que a lei lhe atribui efeitos.

Assim, o decurso do tempo exerce efeitos sobre as relações jurídicas e atua como causa de aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas.

Consequente, o transcurso do tempo pode criar e extinguir direitos, pois os direitos podem ser adquiridos pelo decurso do tempo, bem como a pretensão de exigir a prestação inadimplida se extingue se o credor não aciona o devedor dentro do prazo. O direito também pode extinguir se nascido com previsão de prazo certo para seu exercício.

Para Pothier², o tempo faz presumir o pagamento ou o perdão da dívida, sendo que este seria o fundamento da prescrição.

Assim, o fundamento da prescrição está na paz social, na segurança da ordem jurídica.

Neste sentido, ensina Caio Mário³ que se a parte se “mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição”.

² Pothier *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. I, p. 585.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. I, p. 585.

Isto porque, segundo aquele autor⁴ o credor negligente teria permitido a criação de uma situação contrária a seu direito, tornando a exigência de cumprimento um inconveniente ao sossego público e um mal maior do que o sacrifício do interesse individual, caso em que a inércia do titular do direito induziria a presunção de uma renúncia tácita.

Assim, a prescrição se opera independentemente da boa fé da parte a qual lhe aproveita, sendo a prescritibilidade a regra e a imprescritibilidade a exceção.

Segundo Orlando Gomes⁵, “prescrição é modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-lo”, sendo seus pressupostos a existência de um direito atual e a violação desse direito, sendo necessário haver a inércia do titular e o decurso do tempo.

Consequente, para aquele autor⁶, transcorrido o prazo a lei declara extinto o direito, trancando a ação judicial que poderia ser validada para conservá-lo.

A prescrição é também meio de defesa e instituto de ordem pública, que tem como fundamento sanção à negligência do titular do direito, pois a inércia torna presumível o seu desinteresse, além de estabelecer a segurança jurídica e a harmonia social.

Segundo Humberto Theodoro Júnior⁷, “a prescrição faz extinguir o poder de uma pessoa de exigir de outra uma prestação, quando não exercida no prazo definido na lei”.

Para Savigny⁸, “o fundamento principal da prescrição é a necessidade de serem fixadas as relações jurídicas incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsia, encerrando-se a incerteza em determinado lapso de tempo”.

Segundo Orlando Gomes⁹, não se perdem por prescrição os direitos que pertencem ao sujeito independentemente da sua vontade, os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular e os direitos sem pretensão.

A prescrição é um benefício em favor do devedor, não sendo dado a ele renunciá-la se a renúncia prejudica terceiro, sendo certo que só à lei é permitido declarar imprescritível determinado direito.

A prescrição é alegável contra qualquer pessoa e começa a correr no instante em que a pretensão pode ser exercida, sendo que uma vez iniciada continua a correr em face do sucessor.

⁴ Idem.

⁵ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 444.

⁶ Idem.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. III, tomo II, p. 157.

⁸ Savigny *apud* GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 445.

⁹ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 445.

Os prazos prescricionais são calculados dia a dia e podem ser interrompidos, inutilizando a prescrição em curso, em havendo ato específico do interessado ou de ato que importe reconhecimento do direito, como por exemplo, a citação, o protesto ou a interpelação.

A prescrição é sanção, pena ao negligente, é perda da ação, que gera a exceção, técnica de defesa, preliminar de mérito, em face de quem não exerceu no prazo sua pretensão.

Segundo Pontes de Miranda¹⁰, “a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão”.

A prescrição decorre da ação prolongada do tempo e da inércia do titular, e se constitui de energia extintiva da ação, recurso de defesa, que concede ao devedor a faculdade de não ser molestado.

O transcurso do prazo e a inércia do titular do direito, faz desaparecer o direito de exigir em juízo prestação inadimplida.

A prescrição provocaria a perda da ação e atinge a pretensão de obter a prestação devida por quem a descumpriu, caso em que a pretensão ficará sujeita a extinguir-se pelo decurso do tempo.

Segundo Theodoro Júnior¹¹, para haver prescrição é necessário que: exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, ocorra violação desse direito material, surja a pretensão (poder de exigir a prestação) e verifique-se a inércia do titular da pretensão.

A prescrição é figura puramente objetiva, decorre do decurso do tempo e da inércia do credor, e, como ensina Theodoro Júnior¹², deita suas raízes no direito romano pós-classico e justinianeu.

O Código Civil considera a prescrição como causa de extinção da pretensão e não do direito subjetivo material.

Assim, não é o direito que prescreve, pois violado o direito surge a pretensão que se extingui quando não exercitada no prazo fixado na lei, conforme art. 189¹³, caso em que a prescrição é a perda ou extinção da pretensão.

A consumação do prazo prescricional não exclui o interesse do credor da tutela jurisdicional, caso em que o efeito extintivo opera quando o devedor demandado argui a

¹⁰ Pontes de Miranda *apud* DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2013. 30ª edição, 437.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. III, tomo II, p. 162.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. III, tomo II, p. 164.

¹³ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

prescrição como meio de defesa, podendo a parte renunciar da prescrição, nos termos do art. 191¹⁴, do Código Civil.

Assim, a perda do poder de demandar em juízo, se o devedor se opuser a cumpri-lo, não equivale a extinção do direito, pois, em regra, não se aceita que o direito desapareça apenas pelo passar do tempo.

A prescrição estará consumada caso uma vez ocorra o termo final do prazo, caso em que, pode ser renunciada.

Segundo Clóvis Bevilacqua¹⁵, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo”.

Segundo Pontes de Miranda¹⁶, “prescrição é a exceção que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação”.

A litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas é uma inconveniência social, pois há um anseio geral de segurança jurídica, decorre da situação jurídica já consolidada no tempo.

Para Savigny¹⁷, o fundamento da “prescrição é a necessidade serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocara até então o acerto judicial”.

São requisitos da prescrição: a existência de uma pretensão, a inércia do titular e o decurso do prazo extintivo previsto em lei.

Segundo Theodoro Júnior¹⁸, “desde as origens romanas, a prescrição sempre foi concebida como exceção”.

Segundo Savigny¹⁹, durante muito tempo a prescrição foi instituto estranho ao Direito Romano, mas ao surgir o Direito Pretoriano passou a constituir uma exceção à antiga regra da duração perpétua das ações.

¹⁴ Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

¹⁵ Clóvis Bevilacqua *apud* MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 114.

¹⁶ Pontes de Miranda *apud* MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 115.

¹⁷ Savigny *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. III, tomo II, p. 172.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. III, tomo II, p. 189.

A prescrição significa um castigo à negligência, que tem como início do seu curso, início do prazo, quando do nascimento da ação exercitável, ou seja, quando o direito é desrespeitado, violado ou ameaçado.

Assim, o termo inicial da prescrição é a lesão ou violação de um direito como fato gerador da ação, ou seja, a prescrição começa com o nascimento da pretensão.

Para Agnelo Amorim Filho²⁰, “só as ações condenatórias podem prescrever, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos suscetíveis de lesão”.

Para Clovis Bevilacqua²¹, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo”.

Segundo Aída Glanz²², “o direito subjetivo surge quando a regra jurídica incide no suporte fático”.

Segundo Savigny²³, para os romanos, a prescrição extinguiu a ação, não o direito, sendo que o prazo começava da ação nascida e esta surgia com a violação do direito.

Para Antonio Carlos Viana Santos²⁴, “de início, no direito romano, as ações eram perpétuas, não estavam sujeitas à prescrição; com o correr do tempo tornaram-se temporais, com maior ou menor prazo para a sua extinção”.

Desta forma, verifica-se que a prescrição significa a consolidação de todos os direitos e o respeito às situações consolidadas pelo tempo.

¹⁹ Savigny *apud* MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 37.

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 40.

²¹ Clovis Bevilacqua *apud* MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 63.

²² MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 66.

²³ Savigny *apud* MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 70.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 114.

2 – A PRESCRIÇÃO COMO NORMA DE ORDEM PÚBLICA

A Lei n. 11.280/2006 revogou art. 194, do Código Civil, possibilitando o conhecimento de ofício da prescrição pelo magistrado, tal alteração tem como fundamento a celeridade do processo, evita-se que o processo procrastine indevidamente.

O art. 219, §5º²⁵, do Código de Processo Civil, determina que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, caso em que acolhida eventual exceção da prescrição, haverá sentença de mérito que fará coisa julgada material, nos termos do art. 269, IV²⁶ c.c. art. 467²⁷ e 468²⁸, todos, do Código de Processo Civil.

Assim, a prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão.

A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita direta ou indiretamente, nos termos do art. 193²⁹, do Código Civil, exceto após a sentença transitada em julgado, nos termos do art. 741, VI³⁰, do Código de Processo Civil, bem como em sede de recurso especial e extraordinário, devido a impossibilidade de reexame de questão que não foi suscita e decidida pelos tribunais, e, em fase de liquidação ou em ação rescisória.

O art. 2028³¹, do Código Civil, determina que serão do Código Civil de 1916 os prazos reduzidos por ele, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

O prazo prescricional inicia-se a partir da data em que a pretensão pode ser manifestada em juízo ou no momento em que o devedor não cumprir a obrigação e dar ou fazer, ou ainda quando faz o que está obrigado a abster-se, quando ocorre o advento do

²⁵ Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

²⁶ Art. 269. Haverá resolução de mérito:

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

²⁷ Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

²⁸ Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

²⁹ Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

³⁰ Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

³¹ Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

cumprimento do encargo em se tratando de obrigação a termo ou no momento da violação do direito em ações reais.

O prazo prescricional é de 10 anos para as ações pessoais e reais quando a lei não fixe prazo menor, nos termos do art. 205³², do Código Civil.

Pelo Código Civil de 1916 as ações pessoais referentes a direitos oriundos de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer algo assumida voluntariamente pelo sujeito passivo ou imposta por norma jurídica prescreviam em 20 anos e as ações reais, que visavam proteger os direitos reais, prescreviam em 10 anos.

Segundo o art. 189, do Código Civil, supra mencionado, violado o direito nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição.

Para Theodoro Júnior³³, “a pretensão sujeita-se a um prazo legal de exercício, que findo sem que o credor a tenha feito valer em juízo provocará a prescrição”, caso em que segundo aquele autor, “depois de a exceção ter sido acolhida, se o devedor efetuar o pagamento da prestação devida, ou renunciar aos efeitos da prescrição já operada, tudo se passará como se o direito do credor jamais tivesse sido afetado pelo efeito prescricional”.

Assim remata o autor³⁴ que o efeito da prescrição é uma exceção que neutraliza a pretensão, sem extinguir o direito subjetivo material do credor.

A prescrição justifica-se pela renúncia ou abandono presumido, pela necessidade proteger os obrigados e pela manutenção da segurança das relações jurídicas.

O anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça são fenômenos que se confrontam em se tratando de prescrição.

Os dois valores em choque: a busca eterna da justiça gera intranquilidade e incerteza, e, é resolvido pela lei que estipula um prazo para que a pretensão seja exercida, e, por outro lado atende os desígnios de justiça.

Em razão da segurança e da paz social ocorre a consolidação das situações de fato que se tornam definitivas.

³² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. III, tomo II, p. 171.

³⁴ Idem.

Para Humberto Theodoro³⁵, “a prescrição é fenômeno típico das ações referentes a direitos patrimoniais”.

Segundo, art. 189, do Código Civil, a prescrição começa a fluir a partir da violação do direito, momento que nasce a pretensão, sendo que a extinção ocorrerá findo o prazo previsto na lei.

Não podem os sujeitos do negócio jurídico dilatar em convenção o prazo que a lei determinou para prescrição, por se tratar de norma de ordem pública.

Não se admite a repetição por pagamento indevido na espécie, nos termos do art. 882³⁶, do Código Civil.

A prescrição é tratada como tema de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, supra mencionado, pois a decisão que a reconhece faz coisa julgada material, apesar da sentença que acolhe a prescrição deixar de examinar a existência efetiva ou não do direito material em litígio.

A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão, nos termos do art. 190³⁷, do Código Civil.

Segundo art. 192³⁸, do Código Civil, os prazos de prescrição previstos em lei não podem ser alterados por acordo das partes.

Isto porque, em decorrência da prescrição se tratar de norma de ordem pública, não pode ser derogado por interesse ou acordo das partes, caso em que os prazos prescricionais estão sob o regime de ordem pública.

Nos termos do art. 193, do Código Civil, supra mencionado, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita.

O principal fundamento da prescrição é por fim as relações jurídicas incertas, encerrando-se a incerteza em um lapso determinado de tempo.

Assim, toda pretensão corresponde a uma ação que a assegure, sendo que a pretensão consiste na possibilidade de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. III, tomo II, p. 180.

³⁶ Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

³⁷ Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

³⁸ Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Para Pontes de Miranda³⁹ a prescrição “serve à segurança e à paz públicas”, e, em regra, não atinge o direito, nem a ação ou a pretensão, sendo que esta fica com a eficácia neutralizada ou encoberta.

Isto porque, segundo aquele autor, se a prescrição extinguisse o direito ou a pretensão não se poderia explicar o pagamento de dívida irrepetível.

A prescrição tem fundamento na ordem pública, na segurança ao direito e à paz pública, para acarretar a estabilidade de todos os direitos, decorre da ordem social.

Para Clóvis Bevilacqua⁴⁰, “a prescrição é uma regra de ordem, de harmonia e de paz imposta pela necessidade da certeza nas relações jurídicas”.

Neste sentido, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andri ghi ressaltou que a prescrição é um instituto que não visa resguardar o interesse particular de um ou outro indivíduo, mas atender a interesses de ordem social e punir a negligência, conforme se verifica do julgamento REsp 1.443.634.

Posto isto, verifica-se que a prescrição é norma de ordem pública, pois interessa não apenas o particular mas a coletividade como um todo, a fim de por fim a crise do direito material.

³⁹ Pontes de Miranda *apud* MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 37 e 73.

⁴⁰ Clovis Bevilacqua *apud* MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V, p. 114.

4 – CONCLUSÃO

A prescrição é instituto de grande importância ao direito, na medida que determina a solução definitiva de conflitos que se protraem no tempo, a fim de estabilizar as relações jurídicas deles decorrentes.

Assim, trata-se de norma jurídica de ordem pública totalmente eficaz, que permite seja afastada todas as incertezas em torno da existência ou inexistência do direito, bem como resolve as crises de incertezas que podem permear o ato jurídico.

Consequente, por se tratar de norma de ordem pública, a prescrição não pode ser alterada por manifestação das partes, não podendo a ela renunciar, uma vez que diz respeito à paz pública, à segurança jurídica e à ordem social.

Desta forma, a prescrição é instituto que após longo tempo de existência e evolução, merece um estudo, uma vez que serve muito ao direito na medida que permite a solução rápida e eficaz a “crises do direito”, estabilizando as relações sociais.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2013. 30ª edição.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco organizadores. Prescrição, decadência e prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. V.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. III, tomo II.

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>

< <http://www.planalto.gov.br>>